



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006392/2004-13
Recurso nº : 131.448
Acórdão nº : 303-33.187
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

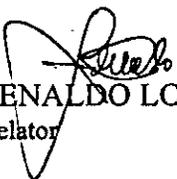
Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10166.006392/2004-13
Acórdão nº : 303-33.187

RELATÓRIO E VOTO

Por intermédio do auto de infração eletrônico de fls.03, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00 a título de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/1999 incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Maria Creoula/Lavarinto", NIRF nº 3606694-0, com 93,5 ha, no município de Bonito de Minas/MG.

O interessado apresentou a impugnação de fls.01 alegando ter efetuado o pagamento dessa multa, incluindo juros, juntamente com o ITR, no mesmo dia da entrega da declaração em 27.12.1999. Anexados os documentos de fls.05/09.

A DRJ/Brasília, por sua 1ª Turma, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento tributário.

Sua fundamentação foi, em resumo, que a declaração do ITR/99 foi efetivamente recepcionada em 27.12.1999, com relação ao imóvel acima identificado (ver extrato de fls, 29). Assim a declaração foi entregue além do prazo fixado pela IN SRF 088/1999, que seria até 30.09.1999.

O DARF de fls.05 expressa o pagamento do valor do ITR/99, a multa e os juros a ele referentes, que nada têm a ver e não se confundem com a multa pelo atraso na entrega da declaração prevista no art.7º da Lei 9.393/96.

Inconformado o interessado apresentou seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tempestivamente, alegando que a interpretação que se está emprestando ao art.7º da Lei 9.393/96 é absolutamente equivocada. A clareza da norma não deixa dúvida de que o valor mínimo de R\$ 50,00 não é da multa por atraso, mas do imposto sobre o qual incidirá referida multa. Em outras palavras, está dito que essa multa só incidirá se o imposto devido for igual ou superior a R\$ 50, 00, e por via de consequência, não incidirá se o imposto for inferior a R\$ 50,00.

Se R\$ 50,00 fosse o valor mínimo da multa, o texto haveria de trazer, no mínimo, uma vírgula depois de "imposto devido", o que não ocorre. A cifra R\$ 50,00 se refere ao imposto e não à multa. No entanto, no presente caso, o imposto era inferior a R\$ 50,00 e não há a incidência de multa.

Devido ao valor da causa foi dispensado o arrolamento de bens em garantia ao recurso.

A matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.



Processo nº : 10166.006392/2004-13
Acórdão nº : 303-33.187

A pendenga se estabeleceu em torno do texto do art.7º da Lei 9.393/96, a seguir transcrito:

“Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

Conquanto se possa até concordar com a crítica de cunho ortográfico, feita pelo recorrente, ao denunciar no texto da lei a falta de uma vírgula, que por certo lhe cairia bem, contudo não há razão na sua argumentação.

A norma veiculada no art.7º em comento se destina especificamente a estabelecer a penalidade de multa por atraso na entrega da DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), não trata do imposto, apenas estabelece que será o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração de 1% sobre o valor do imposto devido e não será ela, a multa por atraso na entrega, inferior ao valor mínimo de R\$ 50,00.

Diga-se que nada impede o imposto de ter qualquer valor não inferior a R\$ 10,00 , pode até mesmo ter valor inferior ao valor mínimo estipulado para a multa, porém a lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

A parte final do texto do artigo ainda deixa claro que a multa pelo atraso na entrega será cobrada independentemente, sem prejuízo da multa e dos juros de mora por ventura decorrentes da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto (ITR) ou quota dele.

O art. 9º da mesma Lei reforça o entendimento, quando agora se refere ao DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) e assim estabelece:

“Art.9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art.7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

Resta claro, portanto, que os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente.

Processo nº : 10166.006392/2004-13
Acórdão nº : 303-33.187

Apenas como complemento e informação ao contribuinte, as normas sobre apuração e pagamento do imposto ITR, estão nos artigos 10 e 11 da mesma Lei. O artigo 11 estabelece que em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00, o que mais uma vez deixa claro que os artigos 7º e 9º apenas se referem ao valor da multa por atraso na entrega da declaração, estabelecendo que, no mínimo, valerá R\$ 50,00.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ZENALDO LOIBMAN- Relator.